



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2021. Publicação: 25/06/2021. Edição nº 119/2021.

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos da criança e adolescente; CONSIDERANDO que os menores foram ouvidos e que mencionaram que a relação do pai para com eles melhorou significativamente

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos dos menores K.A.A.S. e F.K.S., promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

- 1- Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;
- 2- Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3- Que a técnica em execução de mandados dessa Promotoria de Justiça realize visita no local em que os menores se encontram e certifique a situação que perceber, inclusive mediante colheita de material fotográfico/vídeo;
- 4- Oficie ao CREAS de Matões requisitando informações se a equipe de assistentes sociais chegou a fazer uma nova visita no local em que os menores K.A.A.S. e F.K.S. estão residindo com o pai;
- 5- Após, voltem os autos conclusos.

Designo o Técnico Administrativo, DANIEL MARCOS DA PAZ MATOS, e o Assessor de Promotor de Justiça, CHRIZANTO MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO, lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariarem os trabalhos, devendo ser formalizados os devidos termos de compromisso.

Matões, 22 de junho de 2020.

assinado eletronicamente em 22/06/2021 às 16:28 hrs (*)

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARAIBANO

REC-PJPBO – 52021

Código de validação: 31F5DF91B9 REF.

NF Nº. 000067-509-2021.

RECOMENDAÇÃO Nº. 05-2021-PJPBO

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A SITUAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS VERIFICADA NOS AUTOS DA NF Nº. 000067-509/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do

Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível e que a Constituição não faz nenhuma distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja efetivo e o outro comissionado (inciso XVII);

CONSIDERANDO que apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e não for de dedicação exclusiva, bem como que exista compatibilidade de horário, é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério), conforme a doutrina e a jurisprudência;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/06/2021. Publicação: 25/06/2021. Edição nº 119/2021.

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário Municipal não é enquadrado no conceito de cargo técnico, pois não exige, pela sua própria natureza, conhecimentos profissionais especializados em determinada área, sendo cargo, por natureza, político, conforme entendimento pacífico da jurisprudência;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “em nenhum momento a Constituição prevê a possibilidade de tríplex cumulação de cargos ou empregos públicos. O fato de o agente estar licenciado de um dos cargos não pode ser considerado como uma ressalva à regra, tendo em vista que as exceções devem ter previsão expressa” (RE 810350/SP);

CONSIDERANDO que a licença não afasta a proibição de acumulação, tendo em vista que, mesmo que não haja remuneração durante a licença, o vínculo jurídico que liga o servidor ao ente público permanece intacto;

CONSIDERANDO que a norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO que é reconhecida a presunção de boa-fé do servidor público que, até o momento no qual notificado oficialmente da acumulação ilegal, realize a devida opção, devendo responder pelo acúmulo ilegal somente a partir da aludida ciência;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública, assim como também o é a adoção das medidas saneadoras aptas a proporcionar redução de gastos;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 000067-509/2021-PJPBO, verificou-se que senhor Amaury Carneiro Pereira exerce, cumulativamente, os seguintes cargos: a) cargo de Professor do Ensino Fundamental, lotado na Secretaria Municipal de Educação, atualmente afastado do exercício das funções correlatas; b) cargo de Professor III, lotado no Centro de Ensino João Furtado Brito (matrícula nº 00009156-02), atualmente vinculado à rede municipal de ensino em virtude de regime de Parceria e Colaboração entre Redes (Estado do Maranhão e Município de Paraibano/MA), recebendo, normalmente, sua remuneração paga pelo Estado; c) cargo de Secretário Municipal de Administração Geral no Município de Paraibano/MA, recebendo normalmente o subsídio de tal cargo, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos, o que, conforme explicado alhures, configura hipótese de acumulação indevida de cargos públicos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu

Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR ao servidor público AMAURY CARNEIRO PEREIRA o seguinte:

01) Que realize a opção, dentre os cargos que ocupa atualmente, por até dois vínculos acumuláveis, ou seja, que se enquadrem no art. 37, XVI (acima transcrito);

02) Que comprove a esta Promotoria de Justiça a opção realizada, apresentando documentação comprobatória, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Por oportuno, adverte-se, de já, ao noticiado que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjparaibano@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) à Prefeita desta municipalidade, bem como ao Secretário de Estado da Educação, para fins de conhecimento e providências.

Cumpre salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano-MA, 23-06-2021. Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 23/06/2021 às 11:37 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPBO - 62021

Código de validação: 4F6433EAA2

REF. NF Nº. 000067-509-2021.

RECOMENDAÇÃO Nº. 06-2021-PJPBO